



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

No texto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, onde se lê “Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços” e “Conselho Federativo”, passa-se a ler “Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços”.

Suprimam-se (i) o § 3º do art. 61; (ii) o § 4º do art. 156-A; e (iii) o inciso IV do *caput* do art. 156-B, todos da Constituição Federal, renumerando-se os demais dispositivos onde necessário, nos termos do art. 1º da PEC nº 45, de 2019.

Suprima-se a alteração do art. 64, *caput*, da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 45, de 2019.

Suprimam-se as alterações do inciso IV do *caput* do art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos termos dos arts. 2º e 5º da PEC nº 45, de 2019.

Dê-se a seguinte redação ao art. 156-B da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 45, de 2019:

“**Art. 156-B.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e nos limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas e operacionais relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

I – editar normas regulamentares infralegais sobre temas relacionados ao imposto, de observância obrigatória por todos os entes que o integram, em especial sobre obrigações tributárias acessórias;

II –

III – dirimir as questões suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração tributária.

.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

SF/233375.54865-40

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar as competências, as atribuições e a nomenclatura do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), tal como previsto no texto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, aprovada pela Câmara dos Deputados.

Pretende-se que o órgão passe a se chamar Comitê Gestor da Federação e tenha atribuições meramente executivas e operacionais, similares às atribuições do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006. O Comitê não deve ter funções de iniciativa de lei e de “câmara de compensação”, nem funções estratégicas de arrecadação do tributo e distribuição do produto arrecadado entre os entes federados.

Entendemos que o regime jurídico atinente ao IBS deve estar, integral e necessariamente, esculpido e delineado na Constituição Federal e em lei complementar federal, competindo ao Comitê Gestor tão somente o cumprimento da legislação pertinente, além da edição de atos regulamentares meramente administrativos e pertencentes ao campo das obrigações tributárias acessórias.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF